



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Senhor Pregoeiro:

Trata-se de Impugnação ao Edital de licitação, Pregão Presencial nº 003/2023, cujo objeto se refere ao registro de preços para a contratação de empresa de infraestrutura na prestação de serviços de locação, instalação, operação, desmontagem e remoção de geradores, tendas, gradil e banheiros químico necessários para a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos, campanhas, entre outros, que o município desenvolve em seu calendário de eventos no período de 12 meses, conforme Anexo II (Termo de Referência), protocolizada em 25 de janeiro de 2023.

Inicialmente, cumpre apontar que a apresentação de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 03/2023 ocorreu dentro do prazo previsto no item 11.1 do edital, cuja data da sessão de processamento está agendada para o dia 30 de janeiro de 2023, às 14h00, conforme terceiro parágrafo do preâmbulo.

Portanto, o recurso é tempestivo.

Alega a impugnante, sucintamente, que o edital em tela, dispensa, parcialmente, documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, que se mostram essenciais à aferição da capacidade técnica da licitante participante.

Em contrapartida, a Pregoeira em sua manifestação, requer a improcedência da presente impugnação, afirmando que a futura detentora da ata deverá apresentar, no mínimo, a LICENÇA DA CETESB, dentre outros documentos. Aduz, ainda, que o presente edital está atendendo a legislação que trata do tema, sendo que a exigência de formalidade que se mostra excessiva, restringiria a participação de outros licitantes do ramo interessados.

É o resumo do necessário.

O pedido deve ser improcedente, senão vejamos:

A qualificação técnica, que ora se discute, trata-se do conjunto de informações de onde se presume que o licitante possui capacidade para cumprimento das obrigações contratuais. Prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos contidos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

Assim, examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 30, da Lei de Licitações. Contudo, não poderá ele exigir mais documentos do que previsto no aludido dispositivo.

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que as condições previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidas, não se podendo caracterizar falta de cautela do Poder Público, desde que sejam exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição.

Aliás, foi dessa forma que agiu o Departamento de Licitações do Município, estabelecendo exigências mínimas, compatíveis com as particularidades do objeto do certame, afastando o excesso de formalismo ou exigências desproporcionais.

Corroborando o relatado, cito os termos da Súmula nº 272 do TCU, "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Daí serem vedadas exigências relativas à necessidade da empresa, já no momento da habilitação, contar com registro de suas atividades em órgão específico para execução de futuro contrato/ata, e referente à normativa que só é obrigatória em prazo superior à realização do processo licitatório, além do que tais providências demandariam custos para viabilizar a participação da licitante no certame.

O excesso de formalismo deve-se voltar para aquelas atividades de maior complexidade, na medida em que se exige comprovação de aptidão maior, o que não se aplica ao presente caso.

Ademais, tal exigência poderia acarretar ofensa ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



Prefeitura de Reginópolis

CNPJ 44.556.033/0001-98

site: www.reginopolis.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@reginopolis.sp.gov.br

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Destaca-se que as licitações públicas devem propiciar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para proporcionar a melhor contratação possível para o erário.

Destarte, o procedimento licitatório busca garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, XXI, da CF/88).

Neste contexto, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal ou mesmo se mostre excessiva torna-se descabida em procedimentos licitatórios, sob pena de não observância ao Princípio da Competitividade.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROCEDÊNCIA da impugnação do edital do Pregão Presencial n.º 003/2023, apresentada pela empresa BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Reginópolis/SP, 27 de janeiro de 2023.

Walter Luiz de Oliveira
OAB/SP n.º 224.625